



SENADO FEDERAL

PARECER N° 219 , DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2018.

JOÃO ALBERTO SOUZA, PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS VALADARES, RELATOR

CIDINHO SANTOS

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO DO PARECER Nº 219, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado
nº 470, de 2018.

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus-tratos ou ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, diretamente, ainda que por negligência, serão penalizados com multa de 1 (um) a 1.000 (mil) salários-mínimos, cujo valor será destinado a entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I – a gravidade e a extensão da prática de maus-tratos;

II – a adequação e a proporcionalidade entre a prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III – a capacidade econômica da corporação sancionada.

§ 4º A sanção prevista no § 3º deste artigo será dobrada a cada caso de reincidência.

§ 5º Não configuram os atos previstos no *caput* deste artigo os esportes equestris e a vaquejada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

